

RESPOSTA A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico nº 006/2026

Processo Administrativo nº 28116/2025

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de Transporte Escolar, destinado aos alunos da zona rural da rede pública municipal e estadual de ensino de Alexânia/GO.

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado nos autos do processo em epígrafe, referente ao prazo de contratação de empresas para prestação de serviços de transporte escolar.

1) Esclarecimento formulado pela empresa

De acordo com a lei nº 23.749, de 14 de outubro de 2025, no Art. 1º, estabelece o prazo de vida útil para veículos utilizados no transportes escolar no Estado de Goiás deverá ter no máximo 20 anos de fabricação para ônibus e micro-ônibus. De acordo com o edital 006/2026 no Art. 15.7.7, estabelece que os veículos tipo ônibus e micro-ônibus tenha no máximo 15 anos de fabricação. Poderia me esclarecer por favor?

Resposta da Administração

Conforme reconhecido pela própria empresa, os veículos do tipo ônibus e micro-ônibus deverão possuir **idade máxima de 20 (vinte) anos**, contados da data de fabricação.

A Lei nº 23.749/2025 estabelece o período máximo de vida útil dos veículos destinados à circulação, considerando a data de fabricação e o respectivo tempo de uso. Trata-se de norma que fixa parâmetro objetivo de regularidade para circulação veicular, constituindo baliza legal a ser observada pela Administração Pública.

É certo que, à luz do princípio da discricionariedade administrativa, a Administração pode estabelecer requisitos técnicos mais restritivos em seus editais, desde que devidamente motivados, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e do interesse público, bem como o disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a seleção da proposta mais vantajosa, assegurando isonomia entre os licitantes.

Entretanto, no caso concreto, verifica-se que o limite etário previsto na Lei nº

23.749/2025 revela-se suficiente para assegurar a adequada prestação do serviço, não havendo justificativa técnica idônea que sustente a imposição de exigência mais restritiva. A manutenção de limite inferior, sem motivação técnica específica, poderia configurar restrição indevida à competitividade do certame, em afronta ao art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, constatado que veículos com até 20 (vinte) anos de fabricação atendem plenamente às necessidades desta Administração, garantindo segurança, regularidade e eficiência na execução contratual, impõe-se a adequação do instrumento convocatório ao parâmetro legal vigente.

Diante disso, com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, determina-se a retificação do edital para que a idade máxima dos veículos objeto da locação passe a observar o limite estabelecido na Lei nº 23.749/2025, promovendo-se a devida republicação, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, caso a alteração impacte a formulação das propostas.

Por fim, tendo sido devidamente esclarecido o questionamento apresentado, a Administração permanece à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, observados os prazos e condições previstos no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Alexânia, Goiás, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2026.

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira